TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1004798-86.2018.8.26.0347**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores (COVID-19)**
Requerente:	**LKS Comercial Ltda e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **LKS COMERCIAL LTDA.** e **RPP BRASIL LTDA. EPP.**, representadas pelos sócios **LEANDRO MATEUS DE CARVALHO LOPES** e **ALESSANDRO APARECIDO CARVALHO LOPES.**

Alegam as recuperandas, inicialmente, que há evidente conexão do presente feito com os Pedidos de Falência ajuizados em seu desfavor pelas empresas credoras Fundo Exodus Investimento em Direitos Creditórios da Indústria − Exodus III, Argon Chemical Comércio Ltda., e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, que é nesta Comarca que se encontra estabelecida a sua sede, e também seu principal estabelecimento. Alegam, também, a existência de um litisconsórcio ativo por meio de grupo econômico, onde a empresa LKS Comercial é a responsável pela fabricação de tintas em pó eletrostáticas, e a RPP Brasil, a responsável pela comercialização de referidos produtos. Que combinam esforços e recursos para o desenvolvimento de suas atividades, inclusive, com a celebração de inúmeras operações financeiras com o chamado “aval cruzado” e obrigações comum. Alegam, também, que quase não possuem dívidas que sejam independentes entre si, de modo que o seu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

endividamento é decorrente de todas as fianças e avais que uma prestou em favor da outra, razão pela qual, quase a totalidade dos credores da LKS são credores da RPP Brasil.

Que a empresa LKS Comercial, atual denominação da empresa Isolucks do Brasil Ltda., foi fundada no dia 21 de fevereiro de 2000, pelos sócios Leandro Mateus de Carvalho Lopes e Alessandro Aparecido de Carvalho Lopes, nesta Comarca de Matão, inicialmente, com o objetivo de industrializar tintas em pó eletrostáticas, as quais se originaram na década de 1950. Que, em consequência da reconhecida excelência no mercado de tintas em pó eletrostáticas, a referida empresa iniciou a fabricação de vernizes, esmaltes, lacas e pigmentos e corantes preparados, sendo referência no mercado nacional em tintas em pó, tanto que possui a primeira linha super durável do Brasil, certificada pelo "Qualicoat", órgão internacional que qualifica os produtos em relação à durabilidade. Narram, ainda, que, diante do crescimento, e com a finalidade de ampliar sua linha de produtos e criar soluções diferenciadas na velocidade que o mercado atual exige, contrataram uma equipe especializada em pesquisas e desenvolvimento, buscando por tecnologias e inovações, com o objetivo de atender aos princípios de responsabilidade ambiental, e, consequentemente, montaram um laboratório de equipamentos especiais, bem como estufas, equipada com o "DATAPAQ EasyTrack", um dos equipamentos mais modernos do mercado. Que conseguiram um vasto contingente de clientes do sul ao nordeste do País, razão pela qual, no ano de 2015, viram a possibilidade de produzir a resina termofixa e termoplástica, solventes e tíneres, para comercialização atacadista, importação e exportação de tintas em pó, tintas convencionais, vernizes, lacas, e tintas de impressão. Que o Grupo LKS possui em seu quadro de funcionários/colaboradores, grande entendimento e *know-how* no mercado de tintas em pó eletrostáticas e resinas, além de exercerem uma relevância na economia, principalmente nesta cidade de Matão, onde empregam pessoas de forma direta e indireta, inclusive, com movimentação da economia local e nacional.

Ocorre que, em virtude de uma série de fatores econômicos, conjuntamente com a crise que assola o País desde o ano de 2015, sofreram forte impacto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

em suas atividades, o que ensejou sua atual e delicada situação financeira, e, visando a superar o momento de crise e a manutenção de sua atividade empresarial, buscam guarida na concessão do presente beneplácito legal, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos legais que ensejam a requerida proteção.

Aduziram, também que, para fazer frente à concorrência, se viram obrigadas a conceder descontos elevados a clientes, o que comprometeu sua rentabilidade, além da necessidade do aperfeiçoamento da atividade empresária de impostação e distribuição de seus produtos, e na prestação de seus serviços, o que culminou com a contratação de elevado endividamento, como única forma de manter a operação, e, principalmente, a recomposição do seu fluxo de caixa. Que, vivenciam uma série de fatores no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais, a substancial redução de sua receita, custo operacional cada vez mais elevado, necessidade permanente de investimento no desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos produtos, pagamento de elevados encargos trabalhistas e tributários, alta deterioração do capital, aliada a consequentes aumentos do endividamento, com queda na redução da capacidade de pagamento, e elevado endividamento com Fundos de Investimentos, como única forma de manter a sua operação e, principalmente, recomposição de seu fluxo de caixa, sem contar com a recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado, aliada a uma constante escassez de novas linhas de crédito.

Que esse cenário indica alto endividamento, no montante de R$ 21.949.513,57, divididos em R$ 2.391.037,17 (credores com garantia real), R$ 16.373.409,17 (credores com garantia real − financeiros), R$ 2.594.320,90 (credores quirografários − fornecedores), e R$ 590.746,33 (credores − fornecedores EPP-ME), no entanto, possuem conhecimento organizacional suficiente para transpor a crise econômico-financeira, seja pelo *know-how* adquirido ao longo dos anos, seja pelo investimento na capacitação de seu pessoal, ou, ainda, pelo investimento em produtos de alta performance, além do interesse social envolto em sua continuação e recuperação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

Alegam, finalmente, que as empresas possuem plena capacidade de recuperação, e que necessitam dos benefícios da Lei número 11.101/2005, para se recuperar e manter todos os benefícios sociais que gera, mormente, o pagamento da folha de salários de seus mais de cento e dez funcionários.

Pleiteiam, assim, o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, além da nomeação de Administrador Judicial, bem como a dispensa da apresentação de certidões negativas, a suspensão de todas as ações e execuções propostas em seu desfavor, pelo prazo tratado no artigo sexto, da Lei 11.101, de 09/02/2005, e o deferimento da autuação em sigilo da relação dos bens particulares dos sócios das empresas, da relação de seus empregados, e dos extratos das contas bancárias e de aplicações financeiras, além da intimação do Ministério Público, à comunicação às Fazendas Públicas, e a expedição do competente edital.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 33/324.

Emenda à petição inicial a fls. 325/332, oportunidade em que as autoras pleiteiam a concessão de tutela antecipada de urgência, com a finalidade de obstar a suspensão do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica, água, gás, telefone, internet, por débitos constituídos em momento anterior ao presente pedido. Trouxeram os documentos de fls. 333/352.

A decisão proferida a fls. 353/355 aceitou a distribuição do presente processo por prevenção, e concedeu prazo para o saneamento das irregularidades apontadas pelo Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de abstenção da interrupção no fornecimento dos serviços referentes à energia elétrica, gás e telefone, ou o restabelecimento, se o caso, no prazo de vinte e quatro horas, por dívidas existentes em momento anterior ao ajuizamento deste feito, foi deferido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A empresa Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, a fls. 356/364, pugnou pelo indeferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, diante do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos na legislação.

Manifestação das recuperandas a fls. 616/619, acompanhada de documentos (fls. 620/756).

Novas manifestações das recuperandas a fls. 757/765 e 767.

Manifestação da empresa Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial − Fundo Sul Invest a fls. 774.

Por decisão proferida a fls. 782/789, a impugnação ofertada pela empresa Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, a fls. 356/364, foi rejeitada, e deferiu-se o processamento da Recuperação Judicial das recuperandas, nos moldes do artigo 51, da Lei número 11.101/2005, bem como nomeou-se Administrador Judicial, dentre outras providências.

Manifestação das recuperandas a fls. 790/791, acompanhada de documentos (fls. 792/811).

Manifestação da Companhia Paulista de Força e Luz, encartada a fls. 837/838.

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 864/867, seguida do Termo de Compromisso de Administrador Judicial, devidamente assinado (fls. 868).

O Edital de Intimação foi juntado a fls. 893/901.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

As recuperandas opuseram Embargos de Declaração a fls. 957/961, os quais foram conhecidos e a eles dado parcial provimento, para esclarecer que o prazo previsto, na legislação de cento e oitenta dias, será contado em dias corridos, e a partir da data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial (fls. 962/963).

O advogado constituído pelas recuperandas renunciou a fls. 996.

Embargos de Declaração opostos pela empresa Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A., a fls. 1.053/1.072.

Embargos de Declaração opostos pela empresa Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial, a fls. 2.139/2.152.

Ofício oriundo da Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntado a fls. 2.155/2.167.

Os Embargos de Declaração opostos foram conhecidos, mas a eles negado provimento (fls. 2.192/2.193).

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 2.478/2.553, seguida de documentos (fls. 2.554/2.670).

A Fazenda Pública do Município de Matão apresentou manifestação a fls. 2.690/2.691, e trouxe os documentos de fls. 2.694/2.724.

Manifestações das recuperandas a fls. 3.050, 3.193, 3.272/3.273 e 3.288/3.289, seguidas de documentos (fls. 3.051/3.192, 3.194/3.271 e 3.274/3.287).

O pedido de exibição, pelas recuperandas, de certidões negativas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

foi indeferido. Determinou-se a retificação do edital, bem como a sua publicação (fls. 3.298/3.302).

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 3.303/3.304.

O valor da remuneração do Administrador foi homologado a fls. 4.410.

Manifestações das recuperandas a fls. 4.425 e 4.426.

A publicação do Edital de Intimação foi juntada a fls. 4.429/4.431.

A empresa Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 4.432/4.434).

A decisão recorrida foi mantida, por seus próprios fundamentos (fls. 4.435).

As empresas Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 4.436/4.470).

A decisão recorrida foi mantida, por seus próprios fundamentos (fls. 4.471).

Manifestação das recuperandas a fls. 4.493.

Este Juízo prestou as informações solicitadas pela Egrégia Superior Instância, em relação aos Agravos de Instrumento interpostos (fls. 4.510/4.514).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Manifestação das recuperandas a fls. 4.879/4.884.

As empresas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP, Gás Brasiliano Distribuidora S/A, Sul Invest Fundo de Investimento e Sul Brasil Fundo de Investimento apresentaram Objeções ao Plano de Recuperação a fls. 4.924/4.939, 4.955/4.972 e 4.973/4.986.

Determinou-se a cientificação das recuperandas acerca da concessão do prazo de cinco dias para pagamento dos débitos constituídos após o pedido de Recuperação Judicial, inclusive, da possibilidade da suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplemento. Determinou-se a apresentação da relação consolidada de credores, oportunidade em que o prazo para oferta de impugnações judiciais e objeções ao plano terão início (fls. 4.990/4.993).

As empresas Prudent Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, Ysoquim Importadora e Exportadora Ltda., Itau Unibanco S/A, e Companhia Paulista de Força e Luz apresentaram objeções ao plano de Recuperação Judicial a fls. 5.008/5.012, 5.013/5.018, 5.019/5.028 e 5.029/5.038.

A empresa Argon Chemical Comércio e Distribuidora de Produtos Químicos Ltda. pugnou pela habilitação de seu crédito a fls. 5.238/5.240.

Manifestação das recuperandas a fls. 5.267/5.268.

A empresa Direct Business Auditoria e Consultoria Ltda. pugnou pela habilitação de seu crédito a fls. 5.273/5.275.

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 5.277/5.286.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

Determinou-se a propositura, pelos credores, de incidente de impugnação de crédito, caso seus créditos não estejam contemplados na relação de credores a ser elaborada pelo Administrador Judicial, bem como a abertura de vista ao Ministério Público (fls. 5.289).

Manifestação da representante do Ministério Público a fls. 5.311/5.314.

O requerimento formulado pelo Ministério Público, de reconsideração da decisão que concedeu o processamento da Recuperação Judicial foi indeferido, e o pedido subsidiário, de afastamento dos administradores das recuperandas, com a nomeação de um gestor judicial, postergado para deliberação na oportunidade de realização da assembleia geral de credores (fls. 5.315/5.317).

A empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele UP opôs Embargos de Declaração a fls. 5.324/5.327, os quais foram conhecidos, mas a eles negado provimento (fls. 5.365/5.366).

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 5.374/5.375, seguida da Relação de Credores e de Pareceres de Crédito (fls. 5.376/5.454).

O indeferimento do pedido de afastamento dos administradores das recuperandas foi mantido a fls. 5.478.

E-mail's oriundos da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntados a fls. 5.482/5.483 e 5.491/5.492. Os pedidos de antecipação de tutela recursal foram indeferidos. Determinou-se a requisição de informações a este Juízo.

As decisões recorridas foram mantidas, por seus próprios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

fundamentos, ocasião em que o Juízo também prestou as informações solicitadas pela Egrégia Superior Instância (fls. 5.493).

Manifestação das recuperandas a fls. 5.501/5.503.

O pedido de prorrogação da suspensão do *stay period* pelo prazo de cento e vinte dias foi deferido (fls. 5.520/5.523).

Manifestação das recuperandas a fls. 5.579, e do Administrador Judicial, a fls. 5.595/5.597.

O Agravo de Instrumento número 2113485-80.2019.8.26.0000 retornou da Egrégia Superior Instância, e foi encartado a fls. 5.604/5.607. A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio TJSP, por decisão monocrática, não conheceu do recurso.

O Administrador Judicial apresentou o primeiro relatório de atividades das recuperandas, referentes ao período de novembro/2018 a março/2019 (fls. 5.631/5.708).

Manifestação das recuperandas a fls. 5.760, seguida da publicação do edital de convocação para assembleia geral de credores (fls. 5.761).

Nova manifestação das recuperandas a fls. 5.762/5.763, acompanhada de documentos (fls. 5.764/5.766).

Manifestações do Administrador Judicial a fls. 5.805/5.807, 5.809/5.829, e 6.174.

Manifestações das recuperandas a fls. 6.214/6.218 e 6.275,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

seguidas de documentos (fls. 6.219/6.274 e 6.276/6.399).

Os requerimentos formulados pelas recuperandas a fls. 6.214/6.218, e pela credora FMI Securitizadora S/A (fls. 6.400/6.411), foram indeferidos (fls. 6.412/6.414).

O Administrador Judicial, a fls. 6.429/6.445, pugnou pela juntada aos autos, da ata da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 27 de setembro de 2019, na qual o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado. Trouxe os documentos de fls. 6.446/6.502.

O Agravo de Instrumento número 2019.0000746486 retornou da Egrégia Superior Instância e foi juntado a fls. 6.545/6.559. A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto. Houve o trânsito em julgado aos 11/10/2019.

Manifestações das recuperandas a fls. 6.564/6.567, 6.568/6.571, e 6.577/6.578, e do Administrador Judicial, a fls. 6.579/6.585, acompanhada de documentos (fls.)6.586/6.803).

Nova manifestação do Administrador Judicial a fls. 6.806/6.814.

Manifestações da representante do Ministério Público a fls. 6.816/6.818 e 6.819/6.821.

A decisão proferida a fls. 6.822/6.833, em controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, declarou que as clausulas 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5, produzirão efeitos somente em relação às recuperandas e aos seus credores, e a nulidade das clausulas 5.1.3 e 6.6. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

As recuperandas opuseram Embargos de Declaração a fls. 6.843/6.846.

O Agravo de Instrumento número 2114353-58.2019.8.26.000 retornou da Egrégia Superior Instância e foi juntado a fls. 6.849/6.875. A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, por votação unânime, não conheceu o recurso interposto. Houve o trânsito em julgado aos 22/11/2019.

Deferiu-se a expedição de ofício ao SCPC, e diligência junto ao Serasajud, com a finalidade de solicitar a exclusão de eventuais restrições em nome das recuperandas relativas a créditos constituídos até a data do pedido de Recuperação Judicial (fls. 6.876).

Manifestações das recuperandas a fls. 6.885/6.886 e 6.889/6.890.

As recuperandas interpuseram recurso de Agravo de Instrumento a fls. 6.891/6.913.

Ofício oriundo da Serasa, juntado a fls. 6.914.

A decisão recorrida foi mantida, por seus próprios fundamentos. Os honorários do Administrador Judicial foram arbitrados, e as recuperandas cientificadas acerca dos dados das contas bancárias apresentadas pelos credores. Determinou-se o aguardo do início da execução do plano de recuperação, a vinda dos relatórios mensais, e o desfecho dos Agravos de Instrumento interpostos (fls. 6.951).

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 6.961/6.980.

As recuperandas foram cientificadas acerca das contas bancárias apresentadas pelos credores a fls. 6.958, 6.959 e 6.960, e intimadas para, no prazo de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

quinze dias, apresentar extratos bancários de junho a agosto de 2019, relatório mensal do estoque de junho a agosto de 2019, e a composição dos tributos, dos mútuos e empréstimos bancários referentes ao mês de agosto de 2019, tudo em nome da empresa RPP Brasil Ltda. (fls. 6.981).

Manifestações das recuperandas a fls. 7.024, 7.025 e 7.033.

Certidão emitida pela Serventia, a qual menciona que, nos autos da Impugnação de Crédito, Processo número 1002434-10.2019, determinou-se a retificação do quadro geral de credores determinando a majoração do crédito do impugnante, para o valor de R$ 139.619,93 (fls. 7.047).

Manifestação das recuperandas a fls. 7.075, acompanhada de documentos (fls. 7.076/7.120).

O Agravo de Instrumento número 2019.0001075521 retornou da Egrégia Superior Instância e foi juntado a fls. 7.205/7.220. A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, por votação unânime, conheceu em parte do recurso interposto, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Houve o trânsito em julgado aos 13/02/2020.

Determinou-se a espera do início da execução do plano de recuperação, a vinda dos relatórios mensais, e o desfecho dos Agravos de Instrumento interpostos (fls. 7.225).

Certidão emitida pela Serventia, a qual menciona que, nos autos da Impugnação de Crédito, Processo número 1004221-74.2019, determinou-se a retificação do quadro geral de credores determinando a majoração do crédito do impugnante, para o valor de R$ 3.623,25 (fls. 7.230).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

Manifestações das recuperandas a fls. 7.232/7.244 e 7.245/7.275, esta última, acompanhada de documentos (fls. 7.276/7.346).

O Administrador Judicial, a fls. 7.347/7.366, juntou o relatório de atividades das recuperandas no período de setembro a novembro de 2019.

Manifestação das recuperandas a fls. 7.367/7.379, seguida de documentos (fls.7.380/7.382).

A decisão proferida a fls. 7.383/7.385 deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar às concessionárias prestadoras de serviços essenciais que se abstenham de cessar a prestação de serviços de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, internet e gás, em relação às empresas/recuperandas.

Manifestação das recuperandas a fls. 7.389/7.393, acompanhada de documentos (fls. 7.394/7.398).

A decisão proferida a fls. 7.399 esclareceu que o comando de abstenção da cessação da prestação de serviços essenciais contempla débitos anteriores à decretação do estado de calamidade pública, notadamente, a fatura com vencimento prorrogado para o dia 27/03/2020, no valor de R$ 72.591,82. Para a hipótese de descumprimento, determinou-se a incidência de multa no valor de R$ 35.000,00, para a hipótese de advento da necessidade de determinação judicial do restabelecimento da prestação de serviços.

As recuperandas informaram, a fls. 7.403, a renúncia ao cargo e pedido de desligamento formulado pelo gestor administrativo indicado pelos credores e por elas escolhido.

Manifestação da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

juntada a fls. 7.419/7.422, através da qual informa a determinação do Juízo, acerca da abstenção na interrupção do fornecimento de energia elétrica às empresas recuperandas.

A Companhia Paulista de Força e Luz opôs Embargos de Declaração a fls. 7.423/7.437.

Manifestação das recuperandas a fls. 7.448/7.461, seguida de documentos (fls. 7.462/7.474).

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 7.480/7.481.

Nova manifestação das recuperandas a fls. 7.485/7.487.

Manifestação do representante do Ministério Público a fls. 7.488.

Nova manifestação do Administrador Judicial a fls. 7.490/7.502, e do representante do Ministério Público, a fls. 7.508/7.512.

A decisão proferida a fls. 7.515/7.517 rejeitou o pedido formulado pelas recuperandas, de suspensão da ação de busca e apreensão, objeto do Processo n. 1000625-89.2019, uma vez que o credor fiduciário não permanece impedido de executar a garantia após o decurso do *stay period.* Em relação aos créditos que não estavam constituídos por ocasião da apresentação do pedido de Recuperação Judicial, o Juízo asseverou que carece de competência para a resolução da questão, indeferiu o requerimento de manutenção da prestação de serviços essenciais, e declarou prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela CPFL. Por fim, determinou-se a ciência às prestadoras de serviços essenciais, da revogação da medida liminar concedida a fls. 7.383/7.785, e integrada a fls. 7.399.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

O Administrador Judicial juntou o relatório de atividades das recuperandas no período de janeiro a março de 2020 (fls. 7.532/7.553).

Manifestação do representante do Ministério Público a fls. 7.563.

Manifestação das recuperandas a fls. 7.567/7.568, acompanhada de documentos (fls. 7.569/7.572).

O Agravo de Instrumento número 2035971-51.2019 retornou da Egrégia Superior Instância e foi juntado a fls. 7.581/7.641. A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto, e rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelas empresas Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e Outra. Houve o trânsito em julgado aos 04/06/2020.

O Administrador Judicial juntou o relatório de atividades das recuperandas no mês de abril de 2020 (fls. 7.665/7.688).

Manifestação das recuperandas a fls. 7.709, acompanhada de documentos (fls. 7.710/7.802).

O Administrador Judicial juntou o relatório de atividades das recuperandas no mês de maio de 2020 (fls. 7.810/7.834).

O Agravo de Instrumento número 2020.0000642822 retornou da Egrégia Superior Instância e foi juntado a fls. 7.846/7.858. A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto. Houve o trânsito em julgado aos 10/09/2020.

O Administrador Judicial juntou o relatório de atividades das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

recuperandas no mês de junho de 2020 (fls. 7.860/7.884).

Manifestação das recuperandas a fls. 7.918/7.923, seguida de documentos (fls. 7.924/8.177).

O Administrador Judicial juntou o relatório de atividades das recuperandas no mês de julho de 2020 (fls. 8.190/8.222).

Manifestação das recuperandas a fls. 8.232/8.233, seguida de documentos (fls. 8.234/8.278).

Sentença proferida nos autos da Habilitação de Crédito, Processo n. 1001698-55.2020, encartada a fls. 8.290/8.294.

Manifestação das recuperandas a fls. 8.306/8.309, acompanhada de documentos (fls. 8.310/8.390).

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 8.526/8.528., e das recuperandas a fls. 8.529, seguida de documentos (fls. 8.530/8.543).

O Administrador Judicial juntou o relatório de atividades das recuperandas no período de agosto a outubro de 2020 (fls. 8.567/8.607).

O requerimento formulado pelo Município de Matão, a fls. 8.553/8.560, de inclusão de parte de seu crédito como extraconcursal, posterior ao ajuizamento do presente processo, foi indeferido a fls. 8.711.

O Administrador Judicial juntou o relatório de atividades das recuperandas nos meses de novembro e dezembro de 2020 (fls. 8.743/8.772).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

Manifestação do representante do Ministério Público a fls. 8.778.

A cópia da sentença proferida nos autos da Habilitação de Crédito, Processo n. 1002061-42.2020, foi encartada a fls. 8.779/8.782.

Deferiu-se a exclusão, do quadro geral de credores, do crédito em favor da empresa Phoenix Matão Mecânica e Peças Ltda., no valor de R$ 127.008,44 (fls. 8.783).

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas nos meses de janeiro e fevereiro de 2021 (fls. 8.808/8.836).

Manifestação da representante do Ministério Público a fls. 8.840.

A cópia da sentença proferida nos autos da Habilitação de Crédito, Processo n. 1002060-57.2020, foi encartada a fls. 8.847/8.850.

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas nos meses de março e abril de 2021 (fls. 8.873/8.903).

As recuperandas comprovaram o pagamento da primeira parcela dos credores quirografários − Classe III, a fls. 8.948/8.983.

Nova manifestação das recuperandas a fls. 9.001/9.022, acompanhada de documentos (fls. 9.003/9.005).

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas nos meses de maio e junho de 2021 (fls. 9.025/9.057).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

A cópia da sentença proferida nos autos da Impugnação de Crédito, Processo n. 1002434-10.2019, foi encartada a fls. 9.131/9.135.

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas no mês de julho/2021 (fls. 9.213/9.245).

As recuperandas comprovaram o cumprimento do plano de recuperação judicial dos credores da Classe IV (ME/EPP), a fls. 9.257/9.276.

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas nos meses de agosto/2021 (fls. 9.290/9.326), setembro/2021 (fls. 9.347/9.389), e outubro e novembro/2021 (fls. 9.444/9.481).

O Administrador Judicial, a fls. 9.482, informou acerca da inadimplência das recuperandas em relação ao pagamento de seus honorários, e pugnou pela intimadas das mesmas, para a regularização, no prazo de 48 horas, sob pena de destituição de seus administradores.

Determinou-se a intimação das recuperandas para pagamento dos honorários do Administrador Judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do artigo 64, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 9.483).

Manifestação das recuperandas a fls. 9.603/9.607.

O Administrador Judicial não concordou com o pagamento de seus honorários da forma como pretendida pelas recuperandas, aduziu que o valor corresponde a R$ 244.852,74, e pleiteou a intimação das mesmas para a regularização, no prazo de 48 horas, sob pena de destituição de seus administradores (fls. 9.627/9.632).

Determinou-se, novamente, a intimação das recuperandas para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

pagamento dos honorários do Administrador Judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do artigo 64, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 9.635).

Manifestação das recuperandas a fls. 9.657/9.661, através da qual propõe novo acordo em relação ao pagamento dos honorários periciais devidos, de forma parcelada. Trouxe a guia de depósito judicial de fls. 9.662, no valor de R$ 5.874,13.

O Administrador Judicial, a fls. 9.708/9.710, novamente, se opôs ao pedido de parcelamento de seus honorários, e pugnou, pela derradeira vez, a intimação das recuperandas, para a regularização.

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas nos meses de dezembro/2021 a fevereiro/2022 (fls. 9.715/9.734).

As recuperandas foram intimadas para regularizar o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei (fls. 9.763).

Manifestação das recuperandas a fls. 9.798/9.800.

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 9.833/9.837, através da qual, dentre outras questões, se opôs ao parcelamento do valor de seus honorários, consoante pretendido pelas recuperandas.

A Companhia Paulista de Força e Luz apresentou manifestação a fls. 9.838/9.847, e informou acerca da existência de débitos em nome das recuperandas os quais não estão sujeitos ao plano de recuperação, portanto, de natureza extraconcursal. Trouxe os documentos de fls. 9.848/9.906.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas nos meses de março e abril de 2022 (fls. 9.907/9.925).

Determinou-se a intimação das recuperandas para regularização do pagamento dos honorários do Administrador Judicial, e a comprovação do pagamento do crédito titularizado pelo credor Fábio Eduardo Branco Carnacchioni, sob as penas da Lei (fls. 9.926).

Manifestação das recuperandas a fls. 9.943, seguida de documento (fls. 9.944).

Nova manifestação das recuperandas a fls. 9.954/9.955, acompanhada de documentos (fls. 9.956/9.962).

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 9.963/9.970, acompanhada de documentos (fls. 9.971/9.974).

Novas manifestações das recuperandas a fls. 10.003/10.021 e 10.070/10.072, a primeira, seguida de documentos (fls. 10.022/10.047).

O Administrador Judicial, a fls. 10.074/10.085, concordou com o parcelamento do pagamento de seus honorários, com a ressalva de que inadimplemento implicaria no vencimento antecipado do saldo devedor.

Manifestação das recuperandas a fls. 10.017/10.019, acompanhada de guia de depósito e documento (fls. 10.120/10.10.145).

O acordo pactuado entre as recuperandas e o Administrador Judicial, em relação ao parcelamento dos honorários devidos, foi homologado a fls. 10.150/10.152.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 10.153/10.157, e das recuperandas, a fls. 10.158/10.187 e 10.363/10.368.

Nova manifestação do Administrador Judicial a fls. 10.477/10.485.

Manifestações das recuperandas a fls. 10.498/10.501 e 10.502/10.512.

Manifestação da representante do Ministério Público a fls. 10.518/10.520.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou manifestação a fls. 10.541/10.547, e trouxe os documentos de fls. 10.548/10.670.

Manifestação das recuperandas a fls. 10.683/10.693, do Administrador Judicial, a fls. 10.712/10.715, e da representante do Ministério Público a fls. 10.718/10.723.

O pedido formulado pelas recuperandas, de levantamento do valor constrito nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo número 1501986-43.2020, e substituição da penhora em dinheiro por outro bem, foi indeferido (fls. 10.727/10.728).

As recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento a fls. 10.741/10.762.

A decisão recorrida foi mantida, por seus próprios fundamentos. Determinou-se a intimação das recuperandas, para a comprovação das parcelas do mês de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

julho, e das demais parcelas em aberto (fls. 10.766).

A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio TJSP, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento número 2295311-34.2022, interposto pelas recuperandas, para determinar a transferência do valor penhorado nos autos da Execução Fiscal número 1501986-43.2020, para a conta do Juízo de Recuperação Judicial. Determinou-se, ainda, que as recuperandas realizem o pedido de substituição da penhora perante o Juízo da Execução Fiscal (fls. 10.783/10.786).

Manifestações das recuperandas a fls. 10.863/10.864 e 10.865/10.867, do Administrador Judicial a fls. 10.868/10.870, e da representante do Ministério Público a fls. 10.881/10.886.

Nova manifestação das recuperandas a fls. 10.895/10.908.

A cópia da decisão proferida nos autos do Processo número 1002474-84.2022, Ação de Despejo, foi juntada a fls. 10.947/10.948.

A empresa Euro Securitizadora S/A opôs Embargos de Declaração a fls. 10.956/10.959.

Manifestações das recuperandas a fls. 11.003/11.016 e 11.022/11.033, acompanhadas de documentos (fls. 11.017/11.021 e 11.034/11.116), e do Administrador Judicial a fls. 11.142/11.147.

Nova manifestação das recuperandas a fls. 11.158/11.163, seguida de documentos (fls. 11.164/11.241).

Por decisão proferida a fls. 11.243/11.262, determinou o aguardo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

do desfecho dos Agravo de Instrumento número 2295311-34.2022, para apreciação do requerimento formulado, de liberação do valor depositado em conta à ordem e disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito. Os Embargos de Declaração opostos pela empresa Euro Securitizadora S/A foram conhecidos, e a eles dado parcial provimento, para prestar os esclarecimentos devidos.

Manifestação das recuperandas a fls. 11.272/11.276.

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas nos meses de maio a dezembro 2022 e de janeiro de 2023 (fls. 11.278/11.343 e 11.620/11.641).

Nova manifestação do Administrador Judicial a fls. 11.646/11.650, seguida de documentos (11.651/11.654).

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas no mês fevereiro de 2023 (fls. 11.656/11.677).

Determinou-se a intimação das recuperandas para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento do crédito em favor do credor Fábio Eduardo Branco Carnacchioni, ou, se o caso, o imediato pagamento, bem como para encartarem a estes autos, o comprovante de pagamento, ou realizar o pagamento em favor do credor Antônio Graziosi (fls. 11.678/11.679).

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas no mês de março de 2023 (fls. 11.712/11.748).

A fls. 11.768/11.790, foi encartada a cópia do Processo número 1004187-31.2021, Ação de Execução de Título Judicial, em trâmite perante esta Vara Cível.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 11.801/11.804.

Manifestação da representante do Ministério Público a fls. 11.811/11.814.

Manifestação das recuperandas a fls. 11.815/11.820, seguida de documentos (fls. 11.821/11.823).

A decisão de fls. 11.828/11.8309, dentre outras questões, declarou a possibilidade da constrição de um por cento do faturamento bruto, com observação da suspensão das ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas, consoante tutela provisória concedida nos autos do Processo número 1002221-62.2023. Determinou-se, ainda, o aguardo do desfecho dos autos do Agravo de Instrumento número 2295311-34.2022, em relação à liberação da quantia constrita nos autos da Ação de Execução Fiscal objeto do Processo número 1501986-43.2020.

A empresa FMI Securitizadora S/A e as recuperandas opuseram Embargos de Declaração a fls. 11.840/11.843 e 11.844/11.846.

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 11.847/11.852.

Nova manifestação das recuperandas a fls. 11.853/11.854, seguida de documento (fls. 11.855).

Determinou-se a juntada, pelas recuperandas, da documentação contábil requerida pelo Administrador Judicial (fls. 11.880).

Nova manifestação do Administrador Judicial a fls. 11.884/11.887, acompanhada de documentos (fls. 11.888/11.894).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

Manifestação da representante do Ministério Público a fls. 11.900/11.902.

As recuperandas trouxeram os documentos de fls. 11.906/11.938.

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas no mês de abril de 2023 (fls. 11.951/11.973).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 11.840/11.843 e 11.844/11.846 foram conhecidos, mas a eles negado provimento. Na mesma oportunidade determinou-se a comprovação, pelas recuperandas, do depósito da terceira parcela devida, bem como a juntada dos documentos contábeis faltantes (fls. 11.974/11.978).

O credor Fábio Eduardo Branco Carnacchioni, a fls. 11.985/11.986 pugnou, diante da alegada inadimplência, a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

As credoras Pleno Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Pleno Fomento Mercantil Ltda., Basf S/A, Basf SE, Basf Corporation, e Transfell Matão Transportes Ltda. EPP. aduziram acerca do inadimplemento, pelas recuperandas, ao plano de Recuperação Judicial (fls. 11.991/11.992, 11.993/11.994, e 11.995/11.996).

Manifestações das recuperandas a fls. 11.997/12.004 e 12.098/12.101, seguidas de documentos (fls. 12.005/12.097 e 12.102/12.127).

A credora Euro Securitizadora S/A informou acerca do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas a fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

12.128/12.129.

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 12.136/12.141.

A credora Davos Securitizadora de Créditos Financeiros S/A informou acerca do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas a fls. 12.142/12.144.

Determinou-se a intimação das recuperandas para a juntada dos documentos contábeis faltantes, dentre outras providências (fls. 12.145).

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas nos meses de maio e junho de 2023 (fls. 12.153/12.192).

Manifestação das recuperandas a fls. 12.193/12.202, acompanhada de documentos (fls. 12.203/12.223).

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 12.236/12.241, acompanhada de documentos (fls. 12.242/12.258).

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas nos meses de julho e agosto de 2023 (fls. 12.259/12.279).

Determinou-se a intimação das recuperandas para a comprovação do pagamento da terceira parcela do plano, no prazo de cinco dias, sob pena de convolação em Falência (fls. 12.280/12.281).

Manifestação da representante do Ministério Público a fls. 12.284/12.288.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

O pedido formulado pelas recuperandas, de suspensão da ordem de despejo foi indeferido, e foi concedido o prazo de sessenta dias para a desocupação, pelas recuperandas, do imóvel locado, localizado na Via Augusto Bambozzi, 1.250, Distrito Industrial, nesta cidade, com a anterior informação nestes autos, do local onde passará a exercer as suas atividades (fls. 12.291/12.294).

A Egrégia Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento número 2013128-19.2024, interposto pelas recuperandas (fls. 12.316/12.318).

Determinou-se o aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelas recuperandas (fls. 12.321).

Manifestação das recuperandas a fls. 12.329/12.334, acompanhada de MLE (fls. 12.335).

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 12.345/12.348.

Manifestação da representante do Ministério Público a fls. 12.375/12.376.

Manifestação das recuperandas a fls. 12.401/12.403, acompanhada de documentos (fls. 12.404/12.410, e do Administrador Judicial a fls. 12.411/12.413, também acompanhada de documentos (fls. 12.414/12.448).

Manifestação das recuperandas a fls. 12.468/12.470.

As recuperandas, a fls. 12.521/12.527, alegaram acerca da inexistência de óbice para a liberação do valor depositado nestes autos aos credores concursais, mediante a substituição da penhora nos autos da Execução Fiscal, objeto do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

Processo n. 1501986-43.2020, e informaram acerca da paralisação do pagamento do parcelamento tributário. Pugnaram pela liberação do valor depositado na conta judicial vinculada ao feito, o qual será destinado para pagamento da segunda parcela do Plano de Recuperação Judicial.

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 12.572/12.576, e da representante do Ministério Público, a fls. 12.582/12.583.

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas no período de setembro de 2023 a maio de 2024 (fls. 12.598/12.684).

A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio TJSP, por votação unânime, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Estado de São Paulo (fls. 12.744/12.748).

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 12.749/12.750.

Determinou-se a liberação nos autos, pela Serventia, dos extratos da contas vinculadas ao presente feito, e a juntada, pelas recuperandas, da relação de credores, dos créditos e dos dados bancários, em relação aos valores pendentes até a segunda parcela do plano de recuperação judicial. Os Embargos de Declaração opostos a fls. 12.742/12.743 foram conhecidos, mas a eles negado provimento (fls. 121.764/12.765).

O extrato da conta judicial vinculada ao presente processo foi encartado a fls. 12.772/12.773.

O Agravo de Instrumento número 2295311-34.2022 retornou da Egrégia Superior Instância, e foi juntado a fls. 12.781/12.820. A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Eg. TJSP, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto, e rejeitaram os Embargos de Declaração opostos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Manifestação das recuperandas a fls. 12.842/12.845, acompanhada de documentos (fls. 12.846/12.850).

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas no período de junho a setembro de 2024 (fls. 12.870/12.928).

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 12.951/12.958.

O Agravo de Instrumento número 2013128-19.2024 retornou da Egrégia Superior Instância, e foi juntado a fls. 12.960/12.974. A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Eg. TJSP, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelas recuperandas.

Manifestação da representante do Ministério Públoico a fls. 12.981/12.982, e do Administrador Judicial a fls. 12.990/12.994.

A decisão proferida a fls. 13.000/13.007 indeferiu o pedido formulado pelas recuperandas, de levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito. Pela mesma decisão, determinou-se a cientificação dos credores, acerca dos termos do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento número 2013128-19.2024, e as recuperandas intimadas para o adimplemento dos honorários do Administrador Judicial, no valor de R$ 815.904,15, além da remessa ao mesmo dos documentos contábeis a partir do mês de julho de 2024, sob pena de decretação da quebra.

Manifestação das recuperandas a fls. 13.030/13.044, acompanhada de documentos (fls. 13.045/13.280).

O Agravo de Instrumento número 2043099-49.2024 retornou da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

Egrégia Superior Instância, e foi juntado a fls. 13.284/13.296. A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Eg. TJSP, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelas recuperandas.

A cópia das principais peças do Processo n. 100418731.2021, Ação de Execução de Título Extrajudicial, foram encartadas a fls. 13.307/13.318.

Manifestação do Administrador Judicial a fls. 13.330/13.340, pugnando pela decretação da falência das empresas, em razão do descumprimento da obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, e em razão do inadimplemento de verba extraconcursal, em virtude do inadimplemento reiterado no pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

O Agravo de Instrumento número 2295311-34.2022 retornou da Egrégia Superior Instância, e foi juntado a fls. 13.345/13.363. A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Eg. TJSP, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelas recuperandas.

A cópia da decisão proferida nos autos do Processo número 0002291-62.2024, Cumprimento de Sentença – Despejo, foi juntada a fls. 13.365.

A Terceira Vara Cível desta Comarca de Matão encartou os documentos de fls. 13.367/13.378.

Determinou-se a liberação do valor depositado nos autos, com aplicação, primeiramente, no pagamento do crédito trabalhista, e, após, dos créditos atinentes à primeira parcela que estejam em aberto.

A representante do Ministério Público apresentou parecer a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

fls. 13.385, pugnando pela decretação da falência das empresas, em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial, nos moldes do artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

O Administrador Judicial apresentou o relatório das atividades das recuperandas no período de outubro a dezembro de 2024, e reiterou o pedido de decretação da falência (fls. 13.386/13.438).

A seguir, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se da Recuperação Judicial requerida por **LKS COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 03.666.038/0001-96 e **RPP BRASIL LTDA. EPP.** inscrita no CNPJ sob o número 22.794.469/0001-82, empresas integrantes do grupo econômico denominado **Grupo LKS Comercial**.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o pedido de processamento da Recuperação Judicial das empresas foi deferido aos 10 de dezembro de 2018, sendo nomeado Administrador Judicial, dispensada a apresentação de certidões negativas, ressalvadas as exceções legais, ordenada a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, expedição dos ofícios de praxe, com exceção dos Pedidos de Falência, Processos números 1002979-17.2018 e 1002981-84.2018, uma vez que a presente ação foi ajuizada após o transcurso dos prazos para oferta de contestação naqueles autos, sem aplicação do disposto no artigo 95, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005. Determinou-se, ainda, a apresentação de contas demonstrativas, até o dia trinta de cada mês, intimação do Ministério Público, comunicação às Fazendas Públicas, à JUCESP, aos órgãos de proteção ao crédito e às instituições financeiras, a expedição do edital (parágrafo primeiro, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, e apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de sessenta dias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

(fls. 782/789).

O Termo de Compromisso do Administrador Judicial foi encartado a fls. 868.

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado a fls. 3.051/3.192, as recuperandas, a fls. 3.272/3.287, pugnaram pelo aditamento da relação de credores, e, posteriormente, requereram a modificação do plano de recuperação judicial (fls. 6.429/6.445), o qual foi aprovado em assembleia geral de credores realizada (fls. 6.446/6.502).

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado aos 11 de novembro de 2019, através da decisão proferida a fls. 6.822/6.833, a qual, inclusive, para controle da legalidade do plano, declarou que as cláusulas 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5, produziriam efeitos somente em relação às recuperandas e aos seus credores, bem como acerca da nulidade das cláusulas 5.1.3 e 6.6.

O Administrador Judicial, em diversas oportunidades, informou ao Juízo acerca da inadimplência das recuperandas, em relação ao pagamento dos honorários arbitrados em seu favor, bem como em relação à apresentação dos documentos contábeis.

As recuperandas, por sua vez, quedaram-se inertes, também em diversas oportunidades, em relação à apresentação dos documentos solicitados pelo Administrador Judicial, e alegaram que, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas, não se encontravam em situação de falência, pois permaneciam em atividade, e buscando todos os meios para satisfazer seus créditos. Pleitearam, ainda, a suspensão excepcional dos pagamentos dos serviços essenciais (água, energia elétrica, telefonia, internet, gás natural, etc.), os quais deveriam ser retomados após o término da Pandemia do Covid-19, além da extensão do *stay period*, para prosseguimento das atividades, em virtude da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

Pandemia do Covid-19 (fls. 7.245/7.275).

O Administrador Judicial, a fls. 13.330/13.334, dentre outras questões, pontuou que as recuperandas deixaram de cumprir o Plano de Recuperação Judicial, com o pagamento dos credores durante o biênio fiscalizatório, até o dia 22/11/2021. Que, em relação ao credor trabalhista Fábio Eduardo Branco Carnacchioni, com crédito no valor de R$ 143.100,00, na Classe I, as partes pactuaram acordo, no entanto, as parcelas restaram vencidas e inadimplentes, sendo que houve o pagamento de somente duas parcelas, e que o prazo para pagamento da aludida classe venceu no dia 22/11/2020, e, ainda, que, diante da notícia do descumprimento, as recuperandas foram intimadas para a comprovação do pagamento em favor desse credor, no entanto, quedaram-se inertes. Que, em relação à credora Basf Corporation, com crédito no valor de R$ 23.455,95, na Classe III, informou que foram adimplidos os créditos da primeira parcela das empresas BSF S.A. e Basf SE., vencida no mês de julho de 2021, sem pagamento posterior, mesmo com a informação nos autos, dos dados bancários das credoras. Que não foi identificado nos autos, o pagamento da primeira parcela da empresa Basf Corporation, o que indica o descumprimento do plano pelas recuperandas. Na mesma oportunidade, o Administrador Judicial informou acerca da inadimplência das empresas/recuperandas, em relação ao pagamento de seus honorários, e, ainda, da inércia das mesmas, na apresentação dos documentos contábeis por ele solicitados, sendo que os últimos apresentados são do mês de setembro de 2024.

Assim, segundo consta dos autos, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu aos 10 de dezembro de 2018 (fls. 782/789), em segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial (fls. 6.446/6.502), ocorrendo a respectiva homologação aos 11 de novembro de 2019, ocasião em que foi concedida a Recuperação Judicial das empresas solicitantes (fls. 6.822/6.833).

Ocorre que, desde a homologação do Plano de Recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

Judicial, as recuperandas têm descumprido o referido plano proposto, bem como deixado de apresentar documentação contábil ao Administrador Judicial, para fins de elaboração do relatório de atividades, e, inclusive, inadimplido o pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

E a Lei 11.101/05 dispõe que: "*Artigo 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*". E também que: "*Artigo 73: O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei*".

E, como disposto pelo ilustre Administrador Judicial, as recuperandas não vêm cumprindo o Plano de Recuperação Judicial, sem a realização do pagamento dos valores devidos e nos prazos estabelecidos, inclusive, solicitando dilações de prazos, e que o pagamento dos credores da Classe I se esgotou no dia 22 de novembro de 2020, sem a devida quitação integral pelas recuperandas até a presente data. Tem-se, ademais, que o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013128.2024.8.26.0000 determinou a comprovação, pelas empresas/recuperandas, do pagamento integral dos créditos trabalhistas, no entanto, as mesmas quedaram-se inertes.

Com efeito, nos diversos relatórios de atividades das recuperandas juntados aos autos, o Administrador Judicial informou que as mesmas apresentavam operação deficitária, com faturamento insuficiente para cobrir os elevados custos de produção, bem como as despesas operacionais que apresentam alto gasto com contratação de serviços especializados de terceiros, além do resultado elevado de despesas financeiras referentes a juros sobre duplicadas descontadas e empréstimos bancários. Que as recuperandas, em conjunto, não possuíam capacidade para arcar com o total das dívidas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

de curto e longo prazo, havendo necessidade da utilização da recursos de terceiros para possível quitação de suas dívidas, além de desmobilização.

E, também, nos autos do Agravo de Instrumento número 2013128.2024.8.26.000, a Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelas recuperandas, da decisão que determinou a comprovação do pagamento da terceira parcela do plano de Recuperação Judicial, sob pena de convolação em Falência. Na decisão proferida, verifica-se que o Exmo. Relator aduziu que o biênio fiscalizatório teria se escoado no dia 22 de novembro de 2021, e que as recuperandas deixaram de comprovar o pagamento das obrigações vencidas no decorrer do aludido biênio. Que as recuperandas deixaram de demonstrar a quitação dos créditos de dois credores (Fábio Eduardo Branco Carnacchioni e BASF Corporation), os quais foram devidamente incluídos no Quadro Geral de Credores. Que, em relação ao credor Fábio Eduardo, no valor de R$ 143.100,00 – Classe I, o mesmo possui natureza alimentar e tem origem nas ações números 0000126-96.2011 e 0005243-97.2013, e que, em relação à credora BASF Corporation, no valor de R$ 23.455,95 – Classe III, o mesmo foi reconhecido no incidente n. 0002425-65.2019. Por fim, tem-se que a decisão proferida asseverou acerca da possibilidade da determinação da comprovação dos pagamentos, sob pena de convolação em falência, e determinou o pagamento, pelas recuperandas, do crédito trabalhista de forma integral, além da comprovação do pagamento das parcelas da Classe III - quirografária (fls. 12.960/12.974).

De se asseverar, ademais, que constam dos autos, informações acerca da pactuação de mútuo, no dia 01 de dezembro de 2018, pela recuperanda LKS Comercial Ltda., com a empresa Bluechem Participações Ltda., no valor de R$ 3.000.000,00 (fls. 9.808 e 9.944), a qual, segundo consta, tem os mesmos sócios das recuperandas (fls. 10.111/10/112 e 10.839/10.840).

Tem-se, ainda, que, dentre outros, os credores Pleno Invest

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Pleno Fomento Mercantil Ltda., Basf S/A, Basf SE, Basf Corporation, Transfell Matão Transportes Ltda. EPP., Euro Securitizadora S/A, Davos Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, Fábio Eduardo Branco Carnacchioni e BASF Corporation, enfatizaram inadimplemento, pelas recuperandas, ao plano de Recuperação Judicial.

E, também, que, diante da inadimplência do pagamento de aluguel, o pedido formulado pelas recuperandas, de suspensão da ordem de despejo foi indeferido, e foi concedido o prazo de sessenta dias para a desocupação, pelas recuperandas, do imóvel locado, localizado na Via Augusto Bambozzi, 1.250, Distrito Industrial, nesta cidade (Processo 1002474-84.2022).

Assim, no caso em apreço, pode-se verificar que as recuperandas deixaram de cumprir o Plano de Recuperação Judicial, bem como os procedimentos recuperacionais.

O Administrador Judicial descreveu pormenorizadamente o descumprimento do plano de recuperação judicial pelas recuperandas, ensejando seu requerimento de convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Assim, considerando que as recuperandas permanecem inadimplentes em relação ao pagamento dos honorários do Administrador Judicial, bem como pelo descumprimento dos procedimentos recuperacionais, inclusive, do não fornecimento dos documentos necessários para a elaboração dos relatórios mensais, e pela paralisação do pagamento dos credores, se faz necessária a convolação da presente Recuperação Judicial em Falência.

No caso, patente é a conduta desidiosa das recuperandas, que deixaram de atender aos comandos judiciais, não vêm pagando os credores e o Administrador Judicial, e não apresentaram qualquer dado concreto de superação da crise,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

apesar das inúmeras oportunidades concedidas pelo Juízo.

O quadro existente, por certo, convence acerca da inviabilidade da empresa. Sobre o tema:

"Agravo de instrumento interposto contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência com base no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 Processo de recuperação judicial que perdura por mais de 5 anos Verbas trabalhistas que nem sequer foram adimplidas Violação ao disposto no artigo 54 da Lei 11.101/2005 Instituto da recuperação que só pode socorrer os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, uma vez que o referido processo é medida que se destina tão somente aos devedores viáveis Interesse no prosseguimento da recuperação judicial e a suposta possibilidade de soerguimento da empresa que sucumbem ao fato de que a única fonte de receitas da recuperanda se resume a insignificantes valores mensais fruto do contrato de arrendamento de seu complexo industrial, que sequer foram capazes de fazer frente ao pagamento dos credores trabalhistas Inviabilidade econômico-financeira da empresa Decisão de convolação mantida Recurso desprovido." (TJSP - AI nº 2165120-03.2019.8.26.0000 - Rel. Des. MAURÍCIO PESSOA - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - j. 26/12/2019).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO IFER. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. Insurgência das recuperandas contra decisão que decretou a falência. Não acolhimento. 1. DECISÃO SURPRESA OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Não verificação. Intimação das recuperandas em relação à decisão que determinou esclarecimentos pelo administrador judicial quanto ao pedido de falência pelo Ministério Público. Discussão reiterada acerca da inviabilidade das empresas e da inadimplência do plano. Nulidade não reconhecida. Preliminares não acolhidas. 2. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Convolação em falência, com base no art. 73, IV da Lei 11.101/2005. Encerramento das atividades empresariais de uma das recuperandas somada ao descumprimento reiterado das obrigações previstas no plano. Inadimplência, em alguma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

medida, em relação a todas as classes de credores. O princípio da preservação da empresa não é absoluto. Falência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2373704-02.2024.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - São Paulo, 9 de abril de 2025 - CARLOS ALBERTO DE SALLES – RELATOR).

Assim, de rigor a convolação da Recuperação Judicial em Falência, nos moldes do artigo 73, inciso IV, c.c. artigo 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, **CONVERTO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial das empresas **LKS COMERCIAL LTDA.** e **RPP BRASIL LTDA. EPP.,** integrantes do grupo econômico denominado **Grupo LKS Comercial**.

Assim, **DECRETO A FALÊNCIA DAS EMPRESAS LKS COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 03.666.038/0001-96 e **RPP BRASIL LTDA. EPP.** inscrita no CNPJ sob o número 22.794.469/0001-82, com as seguintes determinações:

1) Mantenho a empresa LASPRO CONSULTORES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 22.223.371/0001-75, representada pelo Doutor Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrito OAB/SP 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, telefones 3211-3010/98415-6263, na condição de Administrador Judicial.

Para tanto:

1.1) promova a Serventia a sua intimação pessoal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o competente Termo de Compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

1.2) deverá o Administrador Judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração das empresas, para fins do artigo 109, informando, ainda, a este Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades das empresas (artigo 99, XI);

1.3) deverá o Administrador Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "j", da Lei 11.101/2005;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

1.5) deverá o Administrador Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) deverá o Administrador Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do artigo 7-A, da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no Quadro Geral de Credores;

1.7) deverá o Administrador Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação deste Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III, "caput", do artigo 22, da referida Lei;

1.8) Em cumprimento ao disposto no artigo 99, inciso XI, da Lei n. 11.101/2005, considerando que a interrupção abrupta das atividades das falidas, poderá ocasionar prejuízos ainda maiores à massa falida e aos próprios credores, visando ainda a maximização do valor dos ativos, autorizo a continuidade das atividades da empresa com a Administradora Judicial pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a depender do parecer do auxiliar do Juízo, ou até que todas as condições para a melhor liquidação dos ativos e satisfação dos credores estejam presentes. Sem prejuízo, deverá o Administrador Judicial, se o caso, proceder à contratação de empresa especializada para a assunção da gestão do grupo, trazendo aos autos propostas de trabalho e orçamentos de, ao menos, três operadores do mercado para tal fim, no mesmo prazo de 90 dias;

2) Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias do pedido de Recuperação Judicial;

3) O Administrador Judicial deverá notificar os representantes das empresas falidas para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao auxiliar, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, sob pena de desobediência.

4) Após, (i) deverá o **Administrador Judicial** apresentar a minuta de edital, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, o qual, estando em termos, deverá ser publicado. Sem prejuízo, também após a prestação das declarações, **a Serventia** deverá elaborar termo de comparecimento, intimando-se pessoalmente os representantes das falidas para comparecimento ao ofício para fins de subscrição.

5) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI);

8) Oportunamente, expeça-se edital, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, devendo o administrador judicial providenciar a respectiva minuta;

9) Oficiem-se:

a) através do sistema **Sisbajud**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas; b) à Receita Federal, pelo sistema **Infojud**, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens das falidas; c) ao Detran, através do sistema **Renajud**, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (**CNIB**), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das falidas; e) ao **SREI**, determinando-se a pesquisa de imóveis.

10) Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de intimação eletrônica às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, **em dez dias**:

- BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade das falidas, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP, para encaminhar a relação de livros das falidas levadas a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome das mesmas. Deverá, ainda, anotar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para encaminhar as correspondências em nome das falidas para o endereço do Administrador Judicial nomeado;

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - Diretoria de Informações, com sede na Avenida Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: que deverá encaminhar a DECA referente às falidas, para o endereço do Administrador Judicial nomeado;

- SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE MATÃO, que compete informar sobre a existência de bens e direitos em nome das falidas;

- BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP, a qual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

compete informar a existência em seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas;

- Banco Bradesco S/A, com sede na Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP, a quem compete informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome das falidas, e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, à ordem deste Juízo;

- MUNICÍPIO DE MATÃO, a quem cumpre informar sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas;

- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO, Av. 28 de Agosto, nº 681, sala 05, centro, Matão-SP – CEP 15.990-180, a quem compete remeter as certidões de protestos lavrados em nome das falidas, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

11) **Expeça-se**, **com urgência**, mandado de arrecadação, avaliação e lacração (se o caso), a ser cumprido no último endereço informado nos autos;

12) Ficam prejudicados eventuais embargos de declaração opostos, bem como pedidos de levantamento, diante do decreto de quebra;

13) **Comuniquem-se**, ainda, aos doutos Juízos das Varas Cíveis locais, da Vara do Juizado Especial local, da 20ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (Araraquara) e da Vara do Trabalho local, aos quais presto as devidas homenagens. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Providencia a Serventia, também, a juntada de cópia desta sentença, nos autos do Processo número 1002221-62.2023.8.26.0347, Recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Extrajudicial proposta pelo Grupo LKS, tornando-o, posteriormente, conclusos para deliberações.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Matao, 26 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 04/06/2025 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código INqWrDpl.